9º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2022.00002499-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justica de Chapecó, e de outro lado **ANTÔNIO DONADELLO**,

brasileiro, agricultor, inscrito no CPF n° 075.382.869-34, portador do RG n° 619.562,

residente e domiciliado na linha Palmital dos Fundos, imediações do Acesso Florenal

Ribeiro, em Chapecó, telefone nº (49) 98828-7589; doravante denominado

compromissário,

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica

Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece

como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do

meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se

fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225,

caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente,

cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o

fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de interesse

social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão

ambiental responsável (§2º do art. 8º);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Chapecó considera como

área de preservação permanente as faixas marginais com largura mínima de 30m,

para os cursos d'água natural de 10m de largura (inciso I do §1º do art. 60);

CONSIDERANDO que a função social da propriedade só é

considerada atendida quando utiliza adequadamente os recursos naturais e preserva

o meio ambiente (art. 186, II, CF) e até mesmo a ordem econômica deve obedecer

aos princípios da "defesa do meio ambiente" (art. 170, VI, CF);

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil Público n.

06.2022.00002499-6, que tramita na 9^a Promotoria de Justiça de Chapecó,

identificou-se que o compromissário degradou área de preservação permanente

permitindo o acesso de gado no local, e que além disso danificou um exemplar de

araucária mediante movimentação do solo no entorno do espécime;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

DO OBJETIVO

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a recuperação da área degradada e a revitalização do exemplar

de araucária danificado. A área a ser recuperada está inserta no imóvel de matrícula

nº 28.531, localizado na Linha Palmital dos Fundos, imediações do Acesso Florenal

Ribeiro, em Chapecó.

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109 9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2a: O compromissário se compromete a comprovar ao

Ministério Público a integral recuperação da área de preservação permanente

danificada indicada na Cláusula 1º, mediante a execução de plano de recuperação

previamente aprovado pela Diretoria de Meio Ambiente de Chapecó, comprovando

ao Ministério Público por relatório técnico no prazo de 180 dias e, depois, com

relatórios semestrais até a integral recuperação.

Parágrafo primeiro. O projeto deverá contemplar o isolamento

(com cercas, caso necessário) da área de preservação e a revitalização do exemplar

de araucária danificado ou a compensação pela sua desvitalização.

Parágrafo segundo. Caso sejam mantidos animais na área ou haja

possibilidade de invasão por animais, o isolamento deve se dar mediante

cercamento.

Cláusula 3a: O compromissário pagará compensação pelos danos

ambientais no valor de R\$ 1.500,00, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição

de Bens Lesados, no prazo de 60 dias;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4a: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$

500,00 ou de R\$ 5.000,00 por ocorrência, em caso de descumprimento de quaisquer

das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime o

compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 5^a - o Ministério Público compromete-se a não adotar

<u>qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, co</u>ntra o Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico **3**



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 6ª - O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 14 de julho de 2022

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Antônio Donadello **Compromissário**

Sandromar Donadello Filho de Antônio